



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

**Estado de São Paulo**

**Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro**

**Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209**

**CNPJ: 45.739.091/0001-10**

### **LEI 2.050 DE 20 DE MARÇO DE 2014**

“Dispõe sobre o uso de som automotivo em veículos particulares no município de Santo Antônio do Jardim, e dá as providências correlatas”.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público.

**Parágrafo único.** A presente Lei não se aplica a eventos de som automotivo e outros que possuam autorização prévia da municipalidade.

**Art. 2.º.** Consider-se perturbação ao sossego público, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelecidos pela ABNT NBR 10.151, ABNT NBR 10.152 e na Resolução n.º 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1.º. Fica estabelecido o limite de 50 (cinquenta) decibéis para os veículos em movimento, como colume máximo avaliado em área livre, por "medidor de nível sonoro", devidamente calibrado pelo INMETRO e de acordo com o método MB-268, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2.º. Nas condições previstas no *caput* deste artigo, fica estabelecido o limite de 25 decibéis se os veículos se encontrarem estacionados, salvo quando



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

**Estado de São Paulo**

**Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro**

**Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209**

**CNPJ: 45.739.091/0001-10**

estiverem em frente a estabelecimentos comerciais, escolas, hospitais, templos religiosos e repartições públicas, hipóteses em que o equipamento de som automotivo deverá permanecer desligado.

**Art. 3.º.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 4.º.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta Lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFIR's e, em caso de reincidência, na apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora e recolhimento do veículo ou congêneres.

§ 1.º. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sendo que, ainda neste caso, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo equipamento de som.

§ 2.º. Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a autuação pela emissão do som ou ruído acima dos limites estabelecidos no art. 2.º desta Lei, a critério da autoridade da fiscalização, será apreendido o veículo e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo DETRAN, já que o Município não dispõe desse Serviço.

§ 3.º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

§ 4.º. Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito, proceder à comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes ou contravenções que porventura tenham sido cometidos pelo infrator, notadamente do disposto no art. 42, do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941; na Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 54, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com as alterações subsequentes.



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

**Estado de São Paulo**

**Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro**

**Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209**

**CNPJ: 45.739.091/0001-10**

§ 5.º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da sanção prevista no art. 228, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e demais sanções que venham a ser previstas em legislação federal e estadual.

**Art. 5.º.** A apreensão será objeto de Auto Circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

I - nome do proprietário e do condutor, com as respectivas qualificações pessoais;

II - endereço completo;

III - marca e modelo, número de placas, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV - certificado de licenciamento de veículo, com o respectivo prazo de validade e Código RENAVAM;

V - outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no Auto de Apreensão.

§ 1.º. No caso de apreensão na forma do § 1.º, do art. 3.º, desta Lei, o veículo e, ou os equipamentos, somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa a que se refere o art. 3.º, desta Lei e da respectiva titularidade, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

§ 2.º. Caberá ao responsável, proprietário ou condutor do veículo para o cometimento da infração às posturas municipais, a responsabilidade perante a empresa permissionária/concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guinchamento, remoção e, ou estadia dos veículos e ou equipamentos, sem prejuízo da multa na forma prevista no parágrafo primeiro deste artigo.



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**

**Estado de São Paulo**

**Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro**

**Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209**

**CNPJ: 45.739.091/0001-10**

§ 3.º. O Órgão municipal responsável pela execução da presente Lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário, notadamente em ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na legislação federal, mencionada no § 4.º, do art. 3.º, desta Lei.

**Art. 6.º.** Das penalidades aplicadas, o autuado poderá exercer a ampla defesa através de recurso administrativo ao julgador de primeira instância, que deverá ser interposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a aplicação da penalidade.

**Art. 7.º.** O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas por esta Lei, bem como fará afixar em locais que entender necessário placas de advertência.

**Art. 8.º.** Os recursos administrativos provenientes das multas a que trata esta Lei, serão encaminhados à Comissão Julgadora a ser regulamentada através de Decreto.

**Art. 9.º.** As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 20 de março de 2014.

**José Eraldo Scanavachi**  
*Prefeito Municipal*